



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1070-04.2014.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 10.765
(29.09.2014)

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 1070-04.2014.6.02.0000.

RECORRENTE: Coligação Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PSDC, PRP, SD e DEM).

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

RECORRENTE: Benedito de Lira.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

RECORRIDA: Coligação Com o Povo pra Alagoas Mudar (PMDB, PT, PDT, PTB, PT do B, PSD, PHS, PSC, PV, PC do B e PROS).

ADVOGADOS: Luciano Guimarães Mata e outros.

RECORRIDO: José Renan Vasconcelos Calheiros Filho.

ADVOGADOS: Luciano Guimarães Mata e outros.

RECORRIDO: José Luciano Barbosa da Silva.

ADVOGADOS: Luciano Guimarães Mata e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Auxiliar Otávio Leão Praxedes.

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NÃO COMUNICAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DO CANDIDATO À JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE SANÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DA NORMA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/1997. USO INDEVIDO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. No que concerne à alegação de irregularidade da propaganda dos representados, embora a Lei das Eleições tenha previsto, no inciso II de seu art. 57-B, que a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada “em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País”, ela não previu sanção alguma para o descumprimento de tal dispositivo, o que a garante de caráter meramente enunciativo, sem poder algum de gerar sanção para os representados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1070-04.2014.6.02.0000 – Classe 42

2. Quanto à possível prática de conduta vedada, não há nos autos provas da efetiva caracterização do uso de bens e serviços da Câmara dos Deputados em benefício dos representados. Além disso, aquela Casa Legislativa se constitui no domicílio funcional do candidato representado, a teor do que dispõe o art. 76, parágrafo único, segunda parte, do Código Civil, pelo que a simples menção, no sítio arguido, dos dados relativos ao gabinete do representado, não tem o condão de inquirar sua conduta com a pecha da ilegalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2014.

P.P.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1070-04.2014.6.02.0000 – Classe 42**

RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido de liminar ajuizada pela coligação Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas e por seu candidato ao Governo do Estado, Benedito de Lira, em face da coligação Com o Povo pra Alagoas Mudar e de seus candidatos a Governador e Vice-Governador, Renan Vasconcelos Calheiros Filho e José Luciano Barbosa da Silva, respectivamente, visando à obtenção de determinação judicial para que seja suspensa a exibição do sítio eletrônico www.renanfilho.com.br, hospedado na Rede Mundial de Computadores, por considerar que tal fato é suficiente à caracterização da propaganda eleitoral irregular, vedada pelo artigo 57-B, II, da Lei nº 9.504/97, bem como de conduta vedada a agente público em campanha, mais especificamente a descrita pelo art. 73, II, do mesmo diploma, vez que os representados estariam lançando mão da estrutura de gabinete na Câmara dos Deputados com o claro propósito de alavancar suas pretensões políticas nas eleições de 2014.

Os representantes pugnam pela condenação dos representados ao pagamento de multa, em seu valor máximo, bem como à cassação do registros de candidatura ou dos diplomas, medidas prevista no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97, e a aplicação das medidas previstas nos §§ 7º, 8º e 9º do mesmo dispositivo.

A título de prova, juntam impressos contendo reproduções da página do representado, reproduzidos às fls. 14/15, bem como mídia contendo a reprodução fotostática digital do conteúdo arguido, à fl. 18.

Às fls. 28/31, indeferi a liminar pleiteada, em face da ausência dos pressupostos necessários para sua concessão.

Além disso, na mesma decisão, indeferi a petição inicial quanto à pretensão dos representantes em face de José Luciano Barbosa da Silva, nos moldes do que dispõem os arts. 267, I, e 295, II, do CPC, seguindo a representação contra os demais representados.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1070-04.2014.6.02.0000 – Classe 42**

Regularmente notificados, os representados apresentaram defesa (fls. 35/40), alegando a ausência de embasamento legal da representação, uma vez que a conduta atacada é totalmente lícita, conforme entendimento consolidado da Justiça Eleitoral.

Asseveram que não houve qualquer dispêndio de recursos públicos em face da divulgação no endereço eletrônico mencionado do e-mail e telefone do gabinete do Deputado Federal Renan Filho.

Assim, requerem a improcedência da representação e a condenação dos representantes por litigância de má-fé.

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral se posicionou pela improcedência da representação.

Em decisão definitiva (fls. 50/54), julguei improcedente a representação, bem como indeferi o pedido de condenação por litigância de má-fé.

Inconformados, os representantes interpuseram recurso (fls. 57/69), reiterando os argumentos da petição inicial, onde alegam que o candidato recorrido não comunicou à Justiça Eleitoral o site de campanha, bem como fez uso indevido dos bens e serviços custeados pelo Governo Federal, em proveito de sua campanha eleitoral. Assim, requerem a reforma da decisão.

Em contrarrazões (fls. 72/77), os recorridos, reiterando os argumentos de defesa, pugnam pela manutenção da decisão

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1070-04.2014.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

O apelo é tempestivo, as partes estão devidamente representadas em juízo pelos seus respectivos advogados e há nítido interesse processual, razões pelas quais conheço do recurso.

Dito isso, reproduzo a decisão por mim prolatada:

“É cediço que a Justiça Eleitoral precisa ficar atenta para coibir os abusos da propaganda eleitoral irregular, bem como aqueles representados pelas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

Nesse passo, e ciente de que as limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, até porque não estabelecem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, não restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E assim penso por duas razões principais.

No que concerne à alegação de irregularidade da propaganda dos representados, embora a Lei das Eleições tenha previsto, no inciso II de seu art. 57-B, que a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada “em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País”, ela não previu sanção alguma para o descumprimento de tal dispositivo, o que a garante de caráter meramente enunciativo, sem poder algum de gerar sanção para os representados.

Já quanto à possível prática de conduta vedada, não vejo guarida para a adoção de semelhante tese. A uma, em face da ausência, no bojo das provas trazidas pelos representantes, de efetiva caracterização do uso de bens e serviços da Câmara dos Deputados em benefício dos representados. A duas, em virtude do fato daquela Casa Legislativa se constituir no domicílio funcional do candidato representado, a teor do que dispõe o art. 76, parágrafo único, segunda parte, do Código Civil, pelo que a simples menção, no sítio arguido, dos dados relativos ao gabinete do representado, não terá o condão de inquinar sua conduta com a pecha da ilegalidade.

No mesmo sentido, em caso que guarda significativas semelhanças com o presente, o aresto em destaque:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1070-04.2014.6.02.0000 – Classe 42

RECURSO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – INTEMPESTIVIDADE – INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A SENTENÇA – PRETENDIDO EFEITO MERAMENTE SUSPENSIVO NOS TERMOS DO CÓDIGO ELEITORAL – SUPERAÇÃO DA EXEGESE LITERAL – ALTERAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE SE ESTENDE À LEGISLAÇÃO ESPECIAL – EFEITO INTERRUPTIVO – TEMPESTIVIDADE – ENVIO DE RELEASE JORNALÍSTICO POR ASSESSORA DE IMPRENSA DA PREFEITURA – USO DE ENDEREÇO ELETRÔNICO PESSOAL - AUSÊNCIA DE PROVA DE USO DE COMPUTADOR PERTENCENTE AO MUNICÍPIO – INOCORRÊNCIA DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, II, DA LEI N. 9.504 /1997 – AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE PARA INTERFERIR NO RESULTADO DO PLEITO – ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO – NÃO-COMPROVAÇÃO – NÃO-CARACTERIZAÇÃO À MÍNGUA DE INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE – INFRAÇÃO AO ART. 30-A DA LEI DAS ELEICOES – INOCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Apesar de o art. 275, § 4º, do Código Eleitoral prever que a interposição de embargos declaratórios suspende a fluência de prazo de outros recursos, aplica-se também ao âmbito do processo judicial eleitoral a regra geral prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 8.950, de 13.12.1994, de que os embargos de declaração têm efeito interruptivo pelo que o prazo já iniciado antes da sua interposição é desprezado para o fim de interposição de outros recursos. As sanções pela prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha exigem prova segura da ocorrência do ilícito. Se a prova não dá segurança, impõem-se a absolvição, principalmente quando o fato, em tese, não teria nenhuma condição de influir no resultado do pleito. Adoção, pela contemporânea jurisprudência, da exigência de demonstração de potencialidade da conduta no resultado. A captação ilícita de financiamento de campanha apenas ocorre quando há prova cabal de sua ocorrência, em razão da severa gravidade da sanção legalmente prevista para tanto.

(RDJE 727 SC, Rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari, j. 14/10/2009 – grifos meus).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1070-04.2014.6.02.0000 – Classe 42

Quanto à possibilidade de ocorrência de litigância de má-fé, sugerida por parte dos representados, não enxergo sua caracterização, posto que os representantes apenas se posicionaram de forma peculiar às suas convicções, agindo com estrita lealdade processual, uma vez que não fizeram uso de ação temerária ou sem qualquer amparo legal.

Ante o exposto, não configuradas a propaganda irregular ou a conduta vedada alegadas, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação ora em análise, bem como indefiro o pedido de condenação por litigância de má-fé.” (Grifos contidos na própria decisão).

Assim, mantenho aquela decisão pelos seus próprios fundamentos, já que o julgado, ao meu sentir, não incorreu em nenhum erro, enfrentou todas as teses ventiladas pelas partes e aplicou, na espécie, a norma adequada.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É como voto.

OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Desembargador Auxiliar



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1070-04.2014.6.02.0000

Prot. 19.520/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/09/2014 (SESSÃO Nº 92/2014)

RÉLATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : BENEDITO DE LIRA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS
(PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "COM O POVO PRA MUDAR ALAGOAS" (PMDB / PT / PDT /
PTB / PT DO B / PSD / PHS / PSC / PV / PC DO B / PROS)
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 10.765, de 29/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, a Senhora Presidente.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários